

**SMART AGRO INVESTIMENTOS LTDA.**

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E DE COMBATE AO FINANCIAMENTO AO  
TERRORISMO**

**AGOSTO DE 2017**

## **1. OBJETIVO**

1.1. No exercício de suas atividades, a SMART AGRO INVESTIMENTOS LTDA. (“Smart Agro Investimentos”) está sujeita às regras que regem o funcionamento do mercado de capitais brasileiro, especialmente às normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), que atualmente regula o exercício da atividade de administração de carteiras por meio da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015 (“Instrução CVM 558”), além das normas e parâmetros impostos pelo Código de Ética, Política de Investimento Pessoal e *Compliance*.

1.2. A presente Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento ao Terrorismo (“Política”) tem por objetivo estabelecer as normas, procedimentos e controles internos relacionados à prevenção de utilização indevida da Smart Agro Investimentos como intermediária para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores de que trata (a) a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012 (“Lei 9.613/98”); (b) a Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 (“Instrução CVM 301”); (c) bem como a Resolução nº 21, expedida pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”) em 20 de dezembro de 2012.

1.3. Neste sentido, a Smart Agro Investimentos pretende, ao instituir a presente Política, estabelecer e implementar procedimentos e controles destinados a: (a) Identificar a qualificação e perfil dos clientes e demais envolvidos nas atividades desenvolvidas pela Smart Agro Investimentos; (b) Identificar o propósito e a natureza das relações de negócios, assim como os beneficiários finais das operações; (c) Reduzir os riscos de que os negócios, atividades e serviços prestados pela Smart Agro Investimentos sejam destinados à lavagem de dinheiro ou ao financiamento ao terrorismo; (d) Enquadrar e classificar as operações e clientes da Smart Agro Investimentos em categorias de risco, para maior controle; e (e) Identificar as operações suspeitas do ponto de vista da lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e aquelas de comunicação obrigatória ao COAF.

## **2. ABRANGÊNCIA**

2.1. Esta Política aplica-se a todos os sócios, administradores e funcionários da Smart Agro Investimentos, em todos os negócios que realizarem no âmbito de sua atuação junto à Smart Agro Investimentos (“Colaboradores”).

2.2. Esta Política, conjuntamente com a legislação e regulamentação aplicáveis, faz parte das regras que disciplinam a relação dos Colaboradores entre si e com terceiros. Portanto, antes do início do exercício de suas funções perante a Smart Agro Investimentos, os Colaboradores deverão receber uma cópia desta Política e firmar um Termo de Adesão.

2.2.1. O Diretor de *Compliance* manterá em arquivo, na sede da Smart Agro Investimentos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, uma via original do Termo de Adesão devidamente assinado por cada Colaborador.

2.3. A Smart Agro Investimentos disponibilizará uma cópia desta Política em sua sede para consulta.

2.4. Em caso de dúvidas acerca da interpretação das regras contidas nesta Política, ou havendo necessidade de aconselhamento, o Colaborador deverá buscar auxílio junto ao Diretor de *Compliance* da Smart Agro Investimentos.

2.5. O descumprimento das regras previstas nesta Política será considerado infração contratual e ensejará a imposição de penalidades, nos termos da legislação aplicável e do disposto neste documento, sem prejuízo das eventuais medidas legais cabíveis.

2.6. Qualquer suspeita de operações financeiras e não financeiras que possam envolver atividades relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores, bem como incorporar ganhos de maneira ilícita, para a Smart Agro Investimentos, clientes ou para o Colaborador, devem ser comunicadas imediatamente aos administradores da Smart Agro Investimentos.

2.7. A análise será feita caso a caso, ficando sujeitos os responsáveis às sanções previstas nesta Política, inclusive desligamento ou exclusão por justa causa, no caso de Colaboradores que sejam sócios da Smart Agro Investimentos, ou demissão por justa causa, no caso de Colaboradores que sejam empregados da Smart Agro Investimentos e ainda às consequências legais cabíveis.

2.8. Caberá à Diretoria de *Compliance* da Smart Agro Investimentos o monitoramento e fiscalização do cumprimento, pelos Colaboradores, administradores e custodiantes dos fundos geridos pela Smart Agro Investimentos, da presente Política. Nesse sentido, tem a função de acessar e verificar periodicamente e no que for possível, as medidas de combate à lavagem de dinheiro adotadas pela Smart Agro Investimentos e pelos administradores e custodiantes dos fundos que são ou venham a ser por ela geridos, sugerindo inclusive a adoção de novos procedimentos ou alterações nos controles já existentes.

### **3. VIGÊNCIA**

3.1. A presente Política entrará em vigor em agosto de 2017 e vigorará por prazo indeterminado, substituindo qualquer outra atualmente em vigor.

### **4. CONCEITOS**

#### **LAVAGEM DE DINHEIRO**

4.1. O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se pela realização de um conjunto de operações comerciais ou financeiras com o objetivo de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedades de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

4.2. Geralmente, o processo de lavagem de dinheiro é composto por 3 (três) fases independentes que, com frequência, ocorrem de forma simultânea, quais sejam: (i) Colocação: ingresso no sistema financeiro de recursos provenientes de atividade ilícitas, por meio de depósitos, compra de instrumentos financeiros ou compra de bens. Nesta fase, é comum a utilização de instituições financeiras para a introdução de recursos obtidos ilicitamente; (ii) Ocultação: execução de múltiplas operações financeiras com os recursos já ingressados no sistema financeiro, visando a ocultação dos recursos ilegais, por meio de transações complexas e em grande número para dificultar o rastreamento, monitoramento e identificação da fonte ilegal do dinheiro; e (iii) Integração: incorporação formal do dinheiro no sistema econômico, por meio de investimento no mercado de capitais, imobiliário, obras de arte, dentre outros.

## **FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

4.3. O delito de financiamento ao terrorismo caracteriza-se pela promoção ou recebimento de fundos com a intenção de emprega-los, ou ciente de que os mesmos serão empregados, no todo ou em parte, para levar a cabo: (i) um ato que constitua delito, nos termos da legislação aplicável; ou (ii) qualquer outro ato com intenção de causar a morte ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe ativamente das hostilidades em situação de conflito armado, quando o propósito do referido ato, por sua natureza e contexto, for intimidar uma população, ou compelir um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de agir.

## **5. IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES, COLABORADORES E PARCEIROS CLASSIFICAÇÃO DOS CLIENTES**

5.1. O cadastro de clientes é elemento essencial da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e, portanto, os Colaboradores da Smart Agro Investimentos deverão manter cadastro atualizado de seus clientes.

5.2. Os Colaboradores deverão efetuar o cadastro de seus clientes contendo, no mínimo, as informações e os documentos indicados no Anexo I da Instrução CVM 301, e deverão atualizar o cadastro dos clientes ativos em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

5.2.1. De acordo com a Instrução CVM 301, considera-se ativo o cliente que tenha efetuado movimentação ou tenha apresentado saldo em sua conta no período de 24 (vinte e quatro) meses posteriores à data da última atualização.

5.3. É obrigatória a obtenção e análise dos dados cadastrais e da documentação exigida para abertura do relacionamento com os clientes, de modo que é vedada a realização de transações comerciais em nome de clientes que deixarem de apresentar comprovação de sua identidade e as demais informações e os demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

5.4. Toda a informação e documentação deve ser cuidadosamente analisada para fins de confirmação do cadastro. Neste sentido, as informações prestadas deverão ser acompanhadas dos documentos de identificação da empresa contratante, seus sócios, administradores e procuradores (se houver), e de toda a documentação que comprove a veracidade das informações prestadas.

5.4.1. Os Colaboradores responsáveis pela análise dos clientes deverão diligenciar para que todas as informações prestadas sejam verificadas, de modo a mitigar o risco do recebimento de informações falsas e/ou equivocadas, o que pode comprometer a análise e a classificação de risco dos clientes.

5.5. Após a análise, os Colaboradores deverão classificar seus clientes entre as seguintes categorias de Risco de Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo: (i) Baixo Risco; (ii) Risco Moderado; e (iii) Alto Risco.

5.6. Deverão ser classificados na categoria “Alto Risco” os clientes (i) classificados como pessoa politicamente exposta, conforme definido a seguir; (ii) que não puderem ser identificados; (iii) cuja diligência não puder ser comprovada; (iv) que forem representados costumeiramente por terceiros; (v) que forem representados por, ou de cuja composição societária participe, pessoa domiciliada em jurisdições com deficiências estratégicas de prevenção a lavagem de dinheiro e

ao financiamento ao terrorismo ou de região considerada de tributação favorecida; (vi) com ocupações profissionais e ramos de atividades considerados como de alto risco por serem incompatíveis com determinadas operações realizadas no mercado financeiro, ou serem mais suscetíveis de envolvimento em crimes de lavagem de dinheiro; e (vii) que forem, de qualquer forma, relacionados a pessoas que mantenham ou já tenham mantido relações com pessoas ou grupos terroristas, conforme definido na Resolução COAF nº 15, de 28 de março de 2007.

5.7. A Smart Agro Investimentos adotará o conceito de pessoa politicamente exposta determinado no art. 1º, §1º, da Resolução COAF nº 16, de 28 de março de 2007, bem como do inciso I do art. 3º-B da Instrução CVM 301, os quais dispõem que será considerada pessoa politicamente exposta aquela que desempenha ou tenha desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, no Brasil ou em outros países, territórios e dependências estrangeiras, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

5.7.1. Para a verificação dessa condição, os Colaboradores deverão adotar as seguintes providências: (i) solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação; (ii) consultar informações publicamente disponíveis; e (iii) consultar às bases de dados eletrônicos comerciais sobre pessoas politicamente expostas.

#### **PROCEDIMENTOS DE CONHEÇA SEU CLIENTE (*KNOW YOUR CLIENT – KYC*)**

5.8. A Smart Agro Investimentos adotará procedimentos de “Conheça seu Cliente”, os quais têm por objetivo a exata identificação do perfil dos clientes, por meio da obtenção de informações precisas sobre a sua atuação profissional, o seu ramo de atividade e a sua situação financeira patrimonial.

5.9. Os procedimentos de “Conheça seu Cliente” serão formalizados por meio do preenchimento de formulários específicos para todos os clientes, pessoas físicas ou jurídicas.

5.10. A Smart Agro Investimentos, por meio dos seus Colaboradores, deverá assegurar que todos os campos do referido formulário sejam preenchidos com veracidade, seriedade e clareza.

5.11. Sempre que possível, os responsáveis pelo preenchimento dos formulários devem realizar visitas aos clientes e, quando aplicável, aos seus estabelecimentos comerciais. Tais visitas devem ser periodicamente refeitas e visitas especiais deverão ser efetuadas em qualquer situação de anormalidade ou mudança no comportamento operacional do cliente.

5.12. O formulário poderá ser arquivado eletronicamente, quando assim preenchido, ou fisicamente juntamente com a documentação cadastral do cliente.

#### **PROCEDIMENTOS DE CONHEÇA SEU COLABORADOR (*KNOW YOUR EMPLOYEE - KYE*)**

5.13. Os procedimentos de “Conheça seu Colaborador” têm por objetivo fornecer à Smart Agro Investimentos informações detalhadas sobre seus Colaboradores, os quais incluem critérios para a sua contratação e verificação de suas condutas.

5.14. A Smart Agro Investimentos adota uma postura rígida e transparente na contratação de seus Colaboradores e, portanto, além dos requisitos técnicos e profissionais, serão avaliados os requisitos ligados à reputação dos Colaboradores no mercado e ao perfil profissional, bem como os antecedentes profissionais do candidato.

5.15. Para este fim, a Smart Agro Investimentos obterá, junto aos meios legais aplicáveis, as informações relativas à situação econômico-financeira de seus Colaboradores.

#### **PROCEDIMENTOS DE CONHEÇA SEU PARCEIRO (*KNOW YOUR PARTNER - KYP*)**

5.16. Os procedimentos de “Conheça seu Parceiro” abrangem todos os parceiros de negócios da Smart Agro Investimentos, no Brasil ou no exterior, bem como todos os seus fornecedores e prestadores de serviços.

5.17. Os procedimentos de “Conheça seu Parceiro” têm como objetivo a prevenção do envolvimento da Smart Agro Investimentos em situações que possam acarretar a riscos legais e à sua reputação perante o mercado.

5.18. Antes do início do relacionamento com parceiros de negócios, a Smart Agro Investimentos e seus Colaboradores farão pesquisas, através dos meios públicos disponíveis, sobre a reputação de potenciais parceiros e sobre seu histórico econômico-financeiro, por meio das informações disponíveis nos serviços de proteção ao crédito, nos órgãos judiciais, em mecanismos de busca online e demais fontes de informação pública.

#### **6. REGISTRO DE OPERAÇÕES**

6.1. A Smart Agro Investimentos manterá registro de todas as operações que realizar em nome de seus clientes.

6.2. Os registros das operações ficarão arquivados na sede da Smart Agro Investimentos e à disposição dos órgãos reguladores por, no mínimo, 5 (cinco) anos contados do encerramento da relação contratual com o cliente, podendo ser descartados após este prazo.

#### **COMUNICAÇÃO AO COAF**

6.3. Caso o Colaborador responsável pela análise da operação se depare com alguma operação em que se configurem as hipóteses listadas abaixo ou qualquer outra que possa configurar indício de ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro previstos na Lei nº 9.613/98 ou de financiamento ao terrorismo, a operação deverá ser analisada com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF:

(a) Operação que aparente não ser resultante de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;

(b) Operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;

(c) Operação incompatível com o patrimônio, a capacidade econômico-financeira, ou a capacidade de geração dos recebíveis do cliente;

(d) Operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;

(e) Operação envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

(f) Operação envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo

GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

(g) Resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;

(h) Atuação do cliente ou demais envolvidos, inclusive sócios e acionistas, no sentido de induzir a não realização dos registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

(i) Operação da qual decorra pagamento que, por solicitação do cliente ou demais envolvidos, não seja por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, Documento de Crédito – DOC, transferência entre contas ou cheque nominativo;

(j) Operação envolvendo pagamento a terceiro, mesmo quando autorizado pelo cliente, desde que não destinado, comprovadamente, a fornecedor de bens ou serviços do cliente, ou recebimento oriundo de terceiro que não o sacado;

(k) Pagamento distribuído entre várias pessoas ou utilizando diferentes meios; (l) Operação lastreada em títulos ou recebíveis falsos ou negócios simulados;

(m) Operação em que o cliente dispense vantagens, prerrogativas ou condições especiais normalmente consideradas valiosas para qualquer cliente;

(n) Quaisquer tentativas de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive mediante (i) fracionamento; (ii) pagamento em espécie; (iii) pagamento por meio de cheque emitido ao portador; ou (iv) outros meios; (o) Quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, ou com eles relacionar-se.

6.4. Os Colaboradores da Smart Agro Investimentos comunicarão ao COAF sempre que as operações possuírem as seguintes características, independentemente de qualquer análise ou juízo de valor feito pelo Colaborador: (a) Caso a operação envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou equivalente em outra moeda, em espécie ou por meio de cheque ao portador; e (b) Em qualquer das hipóteses de envolvimento do cliente com grupos terroristas, conforme previsto na Resolução COAF nº 15, de 28 de março de 2007.

\* \* \*